EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE CAXIAS DO SUL - RS

= MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE =

= RECUPERAÇÃO JUDICIAL =

= PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA =

SOLUTIONS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 24.242.520/0001-79, sediada na Rua Angelo Agostini número 331, Bairro Pioneiro, CEP 95042-090, Caxias do Sul, RS, por intermédio dos advogados signatários[1], vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar pedido de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma dos artigos 299 e 300, do Código de Processo Civil, e 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos que passam a expor:

I – DO HISTÓRICO REQUERENTE E DAS CAUSAS DA CRISE

A requerente, Solutions Indústria Comércio e Serviços de Equipamentos Hidráulicos Ltda. amplamente conhecida por Hidráulica Solutions, foi constituída em 23 de fevereiro de 2016, tendo iniciado suas atividades com foco no fornecimento de soluções hidráulicas voltadas ao setor de implementos, caminhões e equipamentos especiais destinados aos setores agrícola, industrial e rodoviário, segmentos que exigem elevado conhecimento técnico, engenharia aplicada e capacidade de customização de produtos.

Desde sua fundação, a requerente pautou sua atuação na qualificação técnica, no conhecimento aprofundado dos produtos comercializados, bem como na fabricação e importação de componentes de alta qualidade, o que lhe permitiu, ao longo dos anos, construir reputação sólida no mercado e estabelecer relações comerciais duradouras com seus clientes.

O crescimento da requerente ocorreu de forma gradual até o ano de 2018, quando a empresa passou a experimentar uma expansão mais acentuada de suas atividades, impulsionada pela ampliação da carteira de clientes, diversificação do portfólio de produtos e aumento da demanda por soluções técnicas mais complexas.

Nesse contexto, buscando atender ao crescimento do volume de operações e à perspectiva de ampliação da oferta de serviços, a empresa transferiu-se, no ano de 2021, para o atual pavilhão em que opera, significativamente maior do que a estrutura anterior. Tal mudança foi motivada pela expectativa de incremento da

[1] **PROCURAÇÃO2**

capacidade produtiva e pela implantação de novos serviços, notadamente a instalação de kits hidráulicos em caminhões.

Todavia, a mudança de estrutura implicou um aumento substancial dos custos fixos, uma vez que o novo pavilhão passou a representar despesas aproximadamente cinco vezes superiores às anteriormente suportadas, incluindo aluguel, manutenção, energia, logística interna e demais custos operacionais.

Além disso, foram realizados investimentos expressivos em benfeitorias, aquisição de equipamentos e contratação de mão de obra especializada, com custo elevado, para viabilizar a ampliação dos serviços ofertados. Ocorre que esse processo de crescimento não foi precedido de um plano de negócios suficientemente estruturado, o que acabou gerando um descompasso entre o aumento da estrutura e a efetiva geração de resultados operacionais.

Paralelamente, a expansão da estrutura levou a um aumento significativo do quadro de colaboradores — cerca de três vezes superior ao anteriormente existente — sem que houvesse, na mesma proporção, crescimento na produtividade e no volume de entregas, o que contribuiu para o agravamento do desequilíbrio financeiro.

O cenário de expansão estrutural coincidiu com uma série de eventos que, de forma cumulativa, provocaram grave desequilíbrio econômico-financeiro e afetaram o fluxo de caixa da requerente.

Dentre esses fatores, destacam-se:

a) Inadimplência relevante de clientes, o que comprometeu o ingresso regular de receitas;

b) Operações com montadoras e grandes clientes que praticam prazos de pagamento excessivamente longos, pressionando o capital de giro;

c) Cancelamento de pedidos já programados, após a empresa ter realizado investimentos em estrutura, estoque e pessoal;

d) Elevação significativa do custo financeiro, decorrente da contratação de empréstimos bancários, muitos deles atrelados a taxas de juros que acompanharam a elevação da taxa SELIC;

e) Carga tributária elevada, típica do setor, que impacta diretamente a margem operacional;

f) Falha estratégica ao não provisionar adequadamente, na formação de preços (markup), os efeitos do período de carência de financiamentos contratados.

Some-se a isso o fato de que a empresa realizou investimento na aquisição de projetos, máquinas e estoque de tomadas de força de outra empresa que

encerrou suas atividades, com o objetivo de internalizar a produção. Contudo, em razão do desconhecimento técnico específico desses projetos, tais ativos não chegaram a ser plenamente utilizados na produção, restringindo-se a requerente à venda de itens já acabados, sem geração do retorno inicialmente projetado.

A requerente também buscou a aquisição de máquinas por meio de contratos *leasing*, visando à produção interna de diversos itens. Todavia, a efetiva entrada em operação dessas máquinas foi retardada por fatores alheios à sua vontade, como atrasos na entrega por parte dos fornecedores e dificuldade na contratação de mão de obra especializada, o que contribuiu para a postergação dos resultados esperados.

Além dos fatores operacionais e financeiros, a requerente foi impactada por eventos extraordinários, que agravaram significativamente sua situação econômica. Houve o falecimento de um dos sócios, circunstância que demandou a realização de inventário e acertos patrimoniais, resultando em expressiva descapitalização da empresa.

Não obstante o cenário de crise ora enfrentado, a requerente mantém ativos operacionais relevantes e diferenciais competitivos sólidos, que demonstram a viabilidade de superação da situação econômico-financeira.

A empresa conta com setor de engenharia próprio, composto por profissionais com mais de 25 anos de experiência em sistemas hidráulicos, possui produção interna, atua de forma próxima aos clientes no desenvolvimento de soluções personalizadas e consolidou-se no mercado por sua agilidade, qualidade, atendimento técnico e pós-venda.

A requerente é, inclusive, líder de mercado na comercialização do produto "KIT Carrega Tudo" e do "KIT Caçamba", o que evidencia sua relevância e posicionamento estratégico no setor. Abaixo, vejam-se fotos dos referidos produtos[2]:

- Kit Carrega Tudo:

[2] O portifólio completo dos produtos pode ser também consultado no site da requerente, https://www.hidraulicasolutions.com.br, assim como conferido no Catálogo anexo (**Anexo**)

- Kit Caçamba:

Diante desse conjunto de fatores, resta claro que a crise enfrentada pela requerente não decorre de inviabilidade do negócio, mas sim de um crescimento acelerado, infelizmente mal sincronizado com planejamento financeiro, agravado por eventos extraordinários, custos financeiros elevados, inadimplência relevante.

Trata-se, portanto, de crise conjuntural e superável, passível de reorganização mediante instrumentos adequados de reestruturação, preservando-se a atividade empresarial, os empregos, a função social da empresa e os interesses dos credores.

II – DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na forma do artigo 299 do Código de Processo Civil, *a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal*. Tratando-se de medida cautelar em caráter antecedente à Recuperação Judicial, tem aplicação o disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005:

> *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do* ***local***

> ***do principal estabelecimento do devedor*** *ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Como se sabe, o critério definidor do que seria *principal estabelecimento* é de cunho econômico, não se confundindo com local da sede constante do contrato ou estatuto social. Efetivamente, o *principal estabelecimento* é o local em que são desempenhadas as atividades mais relevantes, em que se apresenta a maior expressividade financeira da empresa e de onde decorrem as decisões.

No Superior Tribunal de Justiça, o entendimento é no sentido de que a caracterização do principal estabelecimento não se confunde com as sedes administrativas das empresas, mas está relacionado ao local em que são exercidas as atividades mais importantes, nos seguintes termos:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR* ***GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO****. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES.*
> *1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MONTE CARMELO - MG em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas, em litisconsórcio ativo, com a particularidade de que cada uma delas explora atividade empresária diversa e de forma autônoma, inclusive com estabelecimentos próprios. [...]*
> *4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada',* ***não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'****." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).*
> *5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991).*
> *6. Todavia, a partir das informações apresentadas pelas autoridades envolvidas e também das alegações das partes interessadas, a controvérsia estabelecida não está relacionada propriamente ao critério escolhido pelo legislador, mas na sua aplicação à específica hipótese dos autos.*
> *7. Considerando o variado cenário de informações que constam dos autos, notadamente a de que a ELETROSOM S/A é a maior sociedade do grupo, e que sua atividade é pulverizada pelo país, deve ser definido como competente o juízo onde está localizada a sede da empresa, ou seja, o juízo da Comarca de Monte Carmelo/MG.*

> *8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG.*
>
> (CC n. 146.579/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/11/2016, DJe de 11/11/2016 – grifado)

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se entendimento no mesmo sentido:

> *Note-se que o principal estabelecimento é aferido pela concentração do maior volume de negócios da empresa, podendo coincidir ou não com a matriz. (...) Embora a empresa requerente do pedido de recuperação judicial tenha sua sede na comarca de Erechim/RS, conforme deflui da alteração contratual inserta nos autos, é na da Capital que se executam a maioria absoluta dos contratos que ela mantém com órgãos da administração pública direta e empresas de economia mista.*
>
> (Agravo n. 70060247848, Relator Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, julgado em 26/06/2014 – grifos e destaques apostos)

A documentação anexa e as razões expostas denotam que é na Comarca de Caxias do Sul em que situado o principal estabelecimento da requerente, onde se situa o centro da tomada de decisões estratégicas, financeiras e operacionais que permitem funcionamento das atividades da requerente.

Nesse cenário, a competência para o processamento da presente Tutela Cautelar Antecedente e para a vindoura Recuperação Judicial é do Juízo da Vara Regional Empresarial de Caxias do Sul.

III – DOS REQUISITOS PARA INGRESSO DA MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III – A) DA PROBABILIDADE DE DIREITO

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial pressupõe a demonstração do preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos pelos devedores, os quais se encontram, respectivamente, nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005. Todavia, no que importa à antecipação dos efeitos em sede de medida cautelar, basta o preenchimento dos requisitos subjetivos.

Em relação aos requisitos exigidos para uma medida cautelar preparatória, o devedor deve comprovar que preenche aqueles necessários para ingresso do pedido de uma recuperação judicial (especialmente aqueles exigidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005), mas que não poderia reunir os documentos exigidos (pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005) a tempo de evitar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo[3].

Sinteticamente, são os seguintes os requisitos subjetivos para ingresso do pedido de recuperação judicial, cujo preenchimento é comprovado pelos documentos acostados. A listagem dos documentos é o índice que antecede os documentos de instrução:

Requisitos subjetivos para o deferimento da Recuperação Judicial	**Comprovação**
Artigo 48, *caput*. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos [...].	Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial (**ANEXO4**)
Artigo 48, I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (**ANEXO8**)
Artigo 48, II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial (**ANEXO8**)
Artigo 48, III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial (**ANEXO8**)
Artigo 48, IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Certidões Negativas Criminais (**ANEXO9, ANEXO10**)

[3] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 92.

Em que pese desnecessária a apresentação da documentação estabelecida no artigo 51 da Lei 11.101/2005 neste momento processual, desde logo são apresentados os seguintes documentos:

Requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial	**Comprovação**
Artigo 51, I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Estão expostas nesta petição inicial
Artigo 51, III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Está sendo trazida relação parcial/provisória, cuja relação definitiva instruirá o pedido principal (**ANEXO11**)
Artigo 51, IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Relação de Funcionários provisória, cuja relação definitiva instruirá o pedido principal (**ANEXO12**)
Artigo 51 VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Certidão do Tabelionato de Protestos de Caxias. Aguarda-se certidão do Tabelionato de Protestos de Flores da Cunha (**ANEXO13**)
Artigo 51, IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Relações de Processos Judiciais provisória, cuja relação definitiva instruirá o pedido principal (**ANEXO14**)
Artigo 51, X – o relatório detalhado do passivo fiscal;	Instruirá o pedido principal
Artigo 51, XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 desta Lei.	Instruirá o pedido principal

No caso, além do preenchimento integral dos requisitos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, percebe-se que a requerente logrou trazer aos autos documentos que comprovam a situação de crise econômico-financeira por que estão passando, de modo que estão preenchidos os requisitos necessários para ingresso desta medida cautelar.

III – B) DO PERIGO DE DANO

O perigo de dano, no caso concreto, não é hipotético, presumido ou meramente potencial. Ele já se materializou e permanece em curso, com risco concreto de reiteração automática e agravamento imediato, conforme demonstram os documentos ora acostados.

Conforme se verifica do detalhamento da ordem judicial de bloqueio realizada por meio do sistema SISBAJUD e do extrato (**ANEXO15, ANEXO16**), em processo movido pelo Banco Daycoval S.A., houve efetiva constrição de valores em contas bancárias da requerente, tendo sido bloqueado, até momento, o montante de R$ 9.895,85, evidenciando que os ativos financeiros disponíveis da empresa já se encontram sob ataque direto.

Mais grave ainda, consta expressamente que a ordem judicial foi expedida **com reiteração programada**, com data limite estabelecida, o que significa que **novas tentativas automáticas de bloqueio continuarão sendo realizadas**, independentemente de qualquer nova manifestação judicial ou contraditório prévio, atingindo, de forma reiterada, os parcos recursos financeiros necessários à manutenção da atividade empresarial.

A continuidade desses atos constritivos consiste em possibilidade real de bloqueios judiciais e execuções decorrentes do inadimplemento de obrigações, sobre bens essenciais à atividade empresarial, além de ameaçar a própria sobrevivência da requerente, poderá acarretar o colapso imediato de uma cadeia de fornecimento que abastece importantes polos da Serra Gaúcha.

Tal circunstância revela situação de extrema urgência, pois a reiteração de bloqueios eletrônicos incide diretamente sobre o caixa, colocando em risco o pagamento de salários, fornecedores estratégicos, tributos correntes, energia elétrica, insumos produtivos e demais despesas indispensáveis à continuidade das operações.

A ausência de suspensão de constrições e atos de cobrança poderá consumir o tempo necessário à reunião da documentação restante e ao ingresso do pedido principal, frustrando a própria razão de ser da recuperação judicial: a preservação da empresa, dos empregos, da atividade econômica e da função social do empreendimento. A requerente está trabalhando na reunião dos demais documentos necessários para o ingresso do pedido de recuperação judicial, mas tendo já reunido a maior parte dessa documentação e dada a situação em que se encontram, o deferimento da medida cautelar é indispensável para evitar a ocorrência de danos de difícil reparação que inviabilizariam, inclusive, a utilidade prática da futura recuperação judicial.

Nesse sentido, o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 disciplina os efeitos do deferimento da recuperação judicial em relação aos créditos a ela sujeitos e por ela contidos, nos seguintes termos:

> *Artigo 6º – A decretação da falência ou o* ***deferimento do processamento da recuperação judicial implica****:*

*II – **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, **relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência**;*

*III – **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial** ou à falência.*

*§2º – É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas **as ações de natureza trabalhista**, inclusive as impugnações a que se refere o artigo 8º desta Lei, **serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença**.*

*§7º-A – O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 49 desta Lei, admitida, todavia, a **competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão** a que se refere o §4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do artigo 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no artigo 805 do referido Código.*

*§7º-B – O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a **competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do artigo 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

*§11 – O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, **às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do artigo 114 da Constituição Federal**, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.*

(grifos e destaques apostos)

Nesse cenário, além do perigo de dano evidenciado, a ausência de tutela imediata acabaria esvaziando o resultado útil da futura recuperação judicial, o que caracteriza, com absoluta clareza, o periculum in mora exigido pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por essas razões, mostra-se não apenas adequada, mas indispensável a concessão da tutela cautelar antecedente para antecipar os efeitos do *stay period*, suspendendo imediatamente os atos de constrição patrimonial, sob pena de se permitir que execuções isoladas promovam a destruição de uma empresa economicamente viável, em frontal violação aos princípios da preservação da empresa, da função social e da maximização do valor dos ativos produtivos e para possibilitar à requerente o mínimo de estabilidade necessário à organização do pedido de recuperação judicial.

Não bastasse isso, em se tratando de bloqueios em decorrência de dívidas que deverão ser tratadas adequadamente na vindoura recuperação judicial, dado o contexto exposto de fragilidade financeira que perpassa a requerente, perfeitamente cabível que este MM. Juízo determine o desbloqueio dos valores atualmente constritos.

IV – DO SEGREDO DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO À MEDIDA CAUTELAR APENAS

Em que pese esta medida cautelar possa produzir os mesmos efeitos do que o deferimento do processamento de uma recuperação judicial, no relacionamento da requerente com seus fornecedores há uma sensível diferença.

Com efeito, muitos fornecedores não conseguem compreender os efeitos decorrentes de uma medida cautelar e podem cessar sua relação comercial com requerente. Não são todos os fornecedores da requerente que, desde já, alteraram as condições das relações comerciais (exigindo pagamento à vista, incrementando custos das relações), de modo que uma medida cautelar pode não ser bem compreendida por eles.

De maneira diversa, o ingresso de uma recuperação judicial já é de conhecimento público, de modo que todos já sabem quais são os efeitos a esperar da referida ação judicial.

De mais a mais, a requerente ainda está reunindo os documentos para instrução do seu pedido de recuperação judicial. Trata-se de momento em que a atenção da administração da requerente está desfocada da relação comercial e voltada apenas para preencher os requisitos exigidos pela Lei.

Nesse cenário, o processamento desta medida cautelar em segredo de Justiça permitiria maior celeridade no ingresso da recuperação judicial, processo que, dada publicidade de seus atos e dado conhecimento dos seus efeitos, permitirá a efetiva superação da situação de crise por parte da requerente.

V – DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O valor atribuído à presente demanda se dá com base no total dos créditos abrangidos no pedido, ainda que seja um valor provisório que será definido por conta do pedido de recuperação judicial a ser ajuizado em caráter principal.

Em razão disso, importa na incidência do teto máximo de custas previsto no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, atualmente estimado em R$ 56.610,00 (cinquenta e seis mil seiscentos e dez reais).

Ocorre que, embora a requerente não pleiteie a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça — por reconhecer que se trata de pessoa jurídica em atividade —, é igualmente inegável que atravessa grave momento de fragilidade econômico-financeira, circunstância que, inclusive, fundamenta o ajuizamento da presente medida cautelar antecedente à recuperação judicial.

A exigência de recolhimento integral e imediato das custas iniciais, nesse contexto, comprometeria diretamente o já fragilizado fluxo de caixa da empresa, desviando recursos essenciais à manutenção de suas atividades operacionais mínimas, tais como pagamento de salários, fornecedores estratégicos, tributos correntes e insumos indispensáveis à continuidade da produção.

Ressalta-se que a presente medida não visa postergar indefinidamente o pagamento das custas, tampouco eximir a requerente de sua obrigação legal. Ao contrário, o que se busca é adequar a forma de recolhimento à realidade momentânea da empresa, permitindo que o custo do acesso à jurisdição seja suportado de maneira proporcional, razoável e compatível com o esforço recuperacional em curso.

Nesse sentido, o parcelamento das custas processuais encontra amparo no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, bem como nos princípios constitucionais do acesso à justiça, da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em demandas empresariais de elevada complexidade e impacto econômico.

A jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul[4], tem admitido o parcelamento das custas iniciais em situações nas quais o pagamento integral, de forma imediata, se revela excessivamente oneroso e potencialmente inviabilizador do próprio exercício do direito de ação, especialmente quando demonstrada, como no caso, a situação de crise econômico-financeira da parte requerente.

Diante desse cenário, requer-se seja autorizado o parcelamento das custas iniciais no montante total estimado de R$ 56.610,00, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, como medida de justiça, equilíbrio e racionalidade, sem prejuízo da arrecadação devida ao Estado e sem qualquer afronta à legislação aplicável.

---

[4] Vide Agravo de Instrumento, Nº 50617780220258217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabiane Borges Saraiva, Julgado em: 19-03-2025; gravo de Instrumento, Nº 50258525720258217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 10-02-2025

Tal providência, além de plenamente razoável, coaduna-se com a finalidade da presente medida cautelar, que é justamente permitir à empresa ganhar fôlego financeiro temporário para estruturar sua recuperação, preservando a atividade econômica, os empregos e a função social da empresa.

VI – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

1) processar esta medida cautelar em segredo de justiça, em razão do referido no Capítulo IV, o que não será necessário quando da distribuição da recuperação judicial;

2) receber e deferir a medida cautelar antecedente para, nos termos dos artigos 300, do Código de Processo Civil, e 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, antecipar os efeitos do processamento da Recuperação Judicial, para que sejam vedadas todas e quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da requerente, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, na forma do inciso III do artigo 6º da Lei 11.101/2005, sendo desfeitas aquelas já tomadas em decorrência de créditos sujeitos, inclusive determinando sejam desfeitas as constrições atuais;

3) autorizar a apresentação de aditamento à petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias corridos, na forma artigo 308, do Código de Processo Civil;

4) deferir o parcelamento das custas judiciais em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, na medida em que a requerente não possui condições, neste momento, de realizar o pagamento em única parcela do teto das custas.

Dá-se à causa o valor provisório de R$ 11.000.000,00.

Caxias do Sul, RS, 18 de dezembro de 2025.

FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
OAB/RS 17.230

AQUILES MACIEL
OAB/RS 109.422

LISTA DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL

Descrição do Documento	Indicação na Inicial e Documento Anexo
Procuração	PROCURAÇÃO2
Atos constitutivos (Art. 51, V, Lei 11.101/2005)	ANEXO3
Certidão simplificada (Art. 51, V, Lei 11.101/2005)	ANEXO4
Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios (Art. 51, II, Lei 11.101/2005)	ANEXO5, ANEXO6, ANEXO7
Certidão negativa de falência e recuperação judicial	ANEXO8
Certidões criminais negativas dos administradores (Art. 48, IV, Lei 11.101/2005)	ANEXO9, ANEXO10
Listas de credores (Art. 51, III, Lei 11.101/2005) – versão provisória	ANEXO11
Relação de funcionários (Art. 51, IV, Lei 11.101/2005) – versão provisória	ANEXO12
Certidões dos cartórios de protestos (Art. 51, VIII, Lei 11.101/2005) – aguarda-se do Tabelionato de Flores da Cunha	ANEXO13
Relação de processos judiciais (Art. 51, IX, Lei 11.101/2005) - provisória	ANEXO14
Comprovações dos bloqueios em contas da requerente	ANEXO15, ANEXO16
Catálogo de produtos	ANEXO17